



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 371/2020

Revoga Lei nº1915/2019.

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº1915/2019, que Estabelece a possibilidade do Agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, para pessoas com deficiência, gestantes, crianças e pessoas do interior do município já cadastrado nas unidades de saúde do município de Piratini e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



**REGISTRADO**  
Em 23/09/2020  
Jimmy Carter Porto Gonçalves  
SECRETÁRIO

**APROVADO**  
Em 20/09/2020  
Mandêl Rodrigues  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS


## JUSTIFICATIVA

### Revoga Lei nº1915/2019.

Justifica-se o presente Projeto solicitando a revogação da Lei 1915/2019, conforme documentos em anexo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, declarou inconstitucionalidade.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência, urgentíssima.

Piratini, 24 de setembro de 2020.

  
Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**MEMORANDO Nº 85/2020**

**DE: Procuradoria Jurídica**

**PARA: Prefeito Municipal**

**ASSUNTO: Informar declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal  
1.915/2019**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

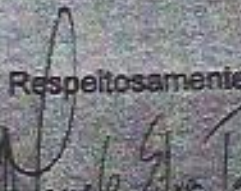
Ao cumprimentá-lo, informo que o órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.915/2019 que previa a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, para pessoas com deficiência, gestantes, crianças e pessoas do interior do Município já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Piratini.


A decisão tem efeito *ex tunc*, ou seja, é nula desde a sua origem, não tendo, portanto, gerado nenhum efeito jurídico.

Sendo o que havia para o momento, coloco-me à disposição para eventual esclarecimento.

Piratini, 10 de setembro de 2020.

Respeitosamente,

  
Marcelo Silva Taddai  
OAB/RS 86.828  
Procurador Jurídico

  
Isadora Damasceno Madruga  
Estagiária da Procuradoria  
Jurídica de Piratini

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-002 – Piratini-RS  
Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br – Fone: (51) 3237-1254



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084288380 (Nº CNJ: 0067197-64.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. GUINThER SPODE, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2020.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,

Relator.

## RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI propõe ação direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei Municipal nº 1915/2019, que estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, para pessoas com deficiência, gestantes, crianças e pessoas do interior do Município já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Piratini.

Sustenta que a referida lei possui inconstitucionalidade formal ao estabelecer a possibilidade de agendamento de consulta médica nas unidades de saúde do Município via telefone. Aduz que a Câmara de Vereadores usurpa competência privativa do Chefe do Poder



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
MAH  
Nº 70084288380 (Nº CNJ: 0067197-64.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

executivo. Assinala vício material, em função de a lei implicar aumento da despesa pública, sem prévia previsão orçamentária, violando artigos 149 e 154, I, Constituição Estadual. Invoca, ainda, ofensa aos artigos 5º, 8º e 10, Constituição Estadual. Colaciona julgados. Requer a concessão de liminar para suspender a referida Lei até o julgamento final da presente ação.

Por este Relator, foi deferida a medida cautelar (fls. 41/45).

O Procurador-Geral do Estado pugna pela manutenção da lei questionada, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fl. 66).

A Câmara de Vereadores de Piratini presta informações, batendo-se pela constitucionalidade da lei questionada. Salaria que a lei impugnada visa à melhoria do atendimento na área da saúde pública. Postula a improcedência da ação.

A Procuradoria-Geral de Justiça, perante esta Corte, opina pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, por infringência aos artigos 8º, 10, 60, II, alínea "d", 82, II, III e VII, 149, incisos, I, II, III e 154, I e II, todos da Constituição Estadual.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

Merece prosperar a presente ação.

A lei questionada demonstra evidente vício de origem, tendo em vista que trata de agendamento de consultas médicas em Unidades de Saúde, interferindo na autonomia administrativa do Município, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084288380 (Nº CNJ): 0067197-64.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

Não fosse isso, interfere diretamente na organização do serviço, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo.

A Lei Municipal nº-1915/2019, assim dispõe:

*Art. 1ª Os pacientes idosos, as pessoas com deficiências, gestantes, crianças e as pessoas residentes no interior do município poderão agendar, por telefone, as suas consultas nos postos de saúde do Município de Piratini.*

*Parágrafo primeiro – Todos os postos de saúde serão responsáveis pelos seus agendamentos de consultas a serem realizadas em sua sede;*

*Parágrafo segundo – Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I – Posto de saúde o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, Posto de estratégia de saúde familiar (ESF).*

*II – idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;*

*III – a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou que possua laudo médico em ateste esta condição.*

*IV – a pessoa gestante terá direito ao agendamento telefônico mediante a comprovação do acompanhamento do pré-natal.*

*V – Considera-se criança conforme idade estabelecida pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*VI – Pessoa residente no interior do município é aquela que comprovar o domicílio no interior.*

*Art. 2ª O agendamento de que se trata esta Lei, poderá ser feito em qualquer estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde do Município de Piratini/RS.*

*Art. 3ª Para assegurar o acesso a saúde para todos os cidadãos, mas também a prioridade de atendimento ao idoso e ao deficiente, o número de consultas agendadas por telefone será*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084288380 (Nº CNJ: 0067197-64.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*limitado a 40% (quarenta por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.*

*Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá obrigatoriamente apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade.*

*Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei, bem como o número de telefones para a execução do atendimento.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

A lei questionada demonstra evidente vício de origem, tendo em vista que a matéria levantada é de competência privativa do Chefe do Executivo, não cabendo a membro da Câmara de Vereadores a iniciativa de projetos de lei que dispõem sobre a organização e funcionamento da administração municipal (art. 60, inciso II, alínea b c/c art. 82, incisos II e VII, ambos da Constituição Estadual).

Ainda, a lei Municipal nº 1915/2019 afronta os artigos 149, II, e 154, inciso I, ambos da CE.

Nesse sentido:

*Ação direta de Inconstitucionalidade. Novo Hamburgo. Lei Municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que dispõe sobre a utilização de número de telefone identificado para o agendamento de consultas e exames pela Central de Marcações da Secretaria Municipal da Saúde. Atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração Municipal. Matéria cuja proposição legislativa pertence à iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício formal de Iniciativa. Violação do princípio da separação dos poderes. Precedentes do Órgão Especial. A Lei Municipal impugnada, oriunda de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084288380 (Nº CNJ): 0067197-64.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*projeto legislativo de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Hamburgo, proíbe a utilização de telefone com número privativo pela Central de Marcações da Secretaria Municipal da Saúde para agendamento de consultas e exames, atividade que se caracteriza como ínsita à organização e ao funcionamento da administração municipal. Assim, a Lei Municipal impugnada apresenta vício formal de iniciativa, porque a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, além de violar, por tabela, o princípio constitucional da separação dos poderes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº : 70070798004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, julgado em: 11-12-2017)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 73 da Lei Orgânica do Município de Cidreira e art. 82, VII da CE). Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre agendamento telefônico de consultas médicas em Unidades de Saúde do Município. Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70053768081, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, julgado em: 19-08-2013).





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
MAH  
Nº 70084288380 (Nº CNJ: 0067197-64.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

Sendo assim, julgo procedente a demanda, declarando a Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1915/2019.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084288380, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Marco Aurélio Heinz Data e hora da assinatura: 09/09/2020 19:07:11</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadora/">http://www.tjrs.jus.br/verificadora/</a> e digite o seguinte número verificador: 700842883802020843199</p>
--	--



Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, revogar a Lei nº 1915/2019.

Em síntese o projeto.

**É o Relatório.**

Cumprido destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)

Fone: (53) 3257-1264



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o parecer emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 23 de setembro de 2020.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico